



MBD  
Nº 70009752551  
2004/CÍVEL

**AGRAVO INTERNO. PREPARO. DESERÇÃO.**

O art. 511 do CPC é expresso ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. A juntada da guia de pagamento dentro do prazo recursal, mas depois da interposição do recurso, não é possível em face da preclusão consumativa.

**Negaram provimento. Unânime.**

AGRAVO REGIMENTAL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70009752551

COMARCA DE FAXINAL DO SOTURNO

MARIA JÚLIA STEFANELLO e outros

AGRAVANTE

FLÁVIO JOSÉ PRETTO MANFIO e outros

INTERESSADOS

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2004.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**R E L A T Ó R I O**

**DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de agravo regimental interposto por M.J.S. e outros, irrisignados com a decisão das fls. 177/178, que, aplicando a pena de deserção, não conheceu do recurso de apelação interposto nos autos da assim denominada "Ação de Nulidade de Ato cumulada com Sonegação".

Sustentam os agravantes que o preparo, embora procedido um dia após a data de interposição do recurso, foi efetuado no prazo recursal, não tendo havido ausência de pagamento. Asseveram que se o art. 511, § 2º, do CPC permite a intimação do recorrente para



MBD  
Nº 70009752551  
2004/CÍVEL

complementar o valor recolhido, quando insuficiente, não há nulidade no caso de pagamento dentro do prazo previsto no art. 508 do CPC. Postulam a reforma da decisão, para que seja cassada a pena de deserção aplicada, a ensejar o conseqüente conhecimento do recurso (fls. 182/185).

É o relatório.

## VOTOS

### DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Não merece prosperar a inconformidade.

Com efeito, interposto o recurso em 22-12-03 (fl. 152), sem o devido recolhimento do preparo, efetuado somente em 23-12-03 (fl. 158), impõe-se a pena de deserção, a teor do magistério doutrinário, entre outros, de Nélson Nery Júnior, *in* CPC Comentado, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 989:

**“Preparo imediato.** A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511 (STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.2.1996, p. 301). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., Ag 100375-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.4.1996, DJU 13.5.1996, p. 15247; STJ, 4ª T., Ag 87422-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.4.1996, DJU 10.5.1996, p. 15229; STJ, AgRgAg 109361-RJ, rel. Min. Sálvio Teixeira, j. 9.9.1996, DJU 17.9.1996, p. 34056. “A teor do CPC 511, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição. Inocorrente a providência, a deserção impõe-se” (STJ, 6ª T., AgRgAg 93227-RJ, rel. Min. William Patterson, j. 11.3.1996, v.u., DJU 20.5.1996, p. 16775). A juntada da guia de pagamento dentro do prazo recursal, mas depois da interposição do recurso, não é possível em face da preclusão consumativa (a lei exige a juntada no momento da interposição), muito embora ainda não tenha ocorrido a preclusão temporal. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Reforma, 181-182; Nery, Atualidades, 2ª ed., n. 41, p. 127 ss. (...)

Neste mesmo sentido, veja-se o entendimento recente do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.** Segundo a nova redação do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado concomitantemente à



MBD  
Nº 70009752551  
2004/CÍVEL

*interposição do recurso, sob pena de deserção, pela aplicação do princípio da preclusão consumativa. Precedentes deste STJ. Agravo improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 359266/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27-08-02, DJU 30-09-02, p. 180)*

Idêntico posicionamento é adotado nesta Corte, consoante se afere dos seguintes julgados:

*HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. Com a redação dada ao art. 511 do CPC, pela Lei n. 8.950/94, o preparo há de ser simultâneo à interposição do recurso, pena de deserção. Assim, a apelação interposta em data anterior ao pagamento das custas respectivas, ou sem que sejam, estas, pagas, tendo em vista a simultaneidade destes atos, não merece ser conhecida. Precedentes jurisprudenciais. Apelação a que se nega seguimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006096366, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE LUÍS DALL'AGNOL, JULGADO EM 11/04/2003)*

*AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PREPARO. O ato de recorrer é complexo, devendo ser previamente recolhidas as custas relativas ao processamento do recurso, exigência prevista no art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Hipótese em que a apelação foi protocolada no prazo e não houve preparo. Ocorreu preclusão consumativa quanto à possibilidade de preparar o apelo, uma vez que já utilizada a faculdade processual de interposição do recurso. Apelação não conhecida por ser deserta. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005302872, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 20/11/2002)*

Outro não é o posicionamento do STF:

*PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 511. Lei nº 8.950, de 12.12.94. I. - Comprovação do preparo do recurso no ato de sua interposição: CPC, art. 511, com a redação da Lei 8.950, de 12.12.94, com vigência sessenta dias após a sua publicação. II. - Deserção decretada. Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, AI 177287 AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19-11-96, DJ 07-02-97, p. 1343).*

Não socorre aos agravantes, por fim, a menção a dispositivos do Regimento Interno desta Corte, no sentido de que, “não havendo prazo previsto em lei, o preparo, sob pena de deserção, deverá ser feito em dez (10) dias contados do despacho de admissão do recurso” (art. 135, § 2º), ou de que, “quando for o caso, a conta de custas será feita no máximo em três (3) dias, contando-se o prazo de preparo da respectiva intimação” (art. 135, § 5º).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70009752551  
2004/CÍVEL

Isso porque o art. 511 do CPC é expresso ao determinar a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, norma esta que afasta a incidência dos preceitos regimentais.

Ante tais considerações, nega-se provimento ao recurso.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Agravo Regimental nº 70009752551, Comarca de Faxinal do Soturno: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EMERSON JARDIM KAMINSKI